

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E À AUTORIDADE
COMPETENTE**

**DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DO MUNICÍPIO DE PORTO
BELO/SC**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2026 – FME
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 – FME**

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de arbitragem nos Campeonatos Esportivos Municipais, na modalidade de Futebol de Salão/Futsal.

AMONDI NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.985.974/0001-41, com sede na Rua Samuel Heusi, nº 463, Centro, CEP 88.301-320, Itajaí/SC, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das ilegalidades constantes dos itens 13.19.1, 13.19.2 e 13.19.3, denominados “CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO”, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está designada para o dia 22 de julho de 2026. A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal de até três dias úteis anteriores à abertura do certame, previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida e decidida antes da realização da disputa.

2. SÍNTESE DA IRREGULARIDADE

O edital estabelece, no item 13.18, como qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica.

Logo em seguida, porém, cria o item 13.19, sob o título “Condições para Contratação”, impondo à licitante vencedora um novo conjunto de comprovações técnicas e pessoais que não integra formalmente a habilitação, mas cujo descumprimento impede a própria contratação.

13.19.1. A licitante deverá ter uma relação de 12 árbitros/anotadores que prestarão o serviço filiados à Federação Catarinense de Futsal e Confederação Brasileira de Futsal. Na relação deverá conter no mínimo 08 árbitros da FCFS e 04 árbitros da CBFS, contendo nome completo, CPF e assinatura do profissional, conforme CREF PJ.

13.19.2. Os profissionais indicados deverão possuir registro vigente junto à Federação de Árbitros de Santa Catarina, Federação Catarinense de Futsal, Liga Catarinense de Futsal ou entidade equivalente competente para a modalidade, comprovado mediante apresentação de carteira, certificado ou documento equivalente atualizado emitido pela respectiva entidade.

13.19.3. A apresentação da relação nominal e da documentação prevista neste item não constitui requisito de habilitação da licitante, sendo exigida exclusivamente da vencedora como condição para a

formalização da contratação e para o início da execução dos serviços.

A ressalva do item 13.19.3 não corrige a ilegalidade.

Ao contrário, confirma a **tentativa de deslocar para um momento posterior** uma exigência que, pela sua natureza e pelos seus efeitos, funciona como verdadeira qualificação técnico-profissional: a Administração pretende aferir, por meio de documentos, se a empresa dispõe de profissionais determinados, em número mínimo, vinculados a entidades específicas.

A natureza jurídica de uma exigência não decorre do título escolhido pelo edital, mas de sua finalidade e de seus efeitos.

Se a ausência dos documentos impede que a vencedora seja contratada, a exigência interfere diretamente na aptidão para vencer o certame e integra, materialmente, o processo seletivo.

Não se pode contornar o regime legal da habilitação mediante simples alteração de nomenclatura.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DISFARÇADA

A Lei nº 14.133/2021 organiza a habilitação em categorias definidas, incluindo a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira (art. 62).

A documentação relativa à qualificação técnica deve observar estritamente o art. 67, que delimita as comprovações admissíveis e exige pertinência, necessidade e proporcionalidade com o objeto.

O edital **não pode criar uma segunda** etapa de qualificação técnica depois da habilitação, tampouco condicionar a assinatura do contrato à apresentação de documentos que seriam inválidos se exigidos na fase própria.

Admitir tal expediente tornaria inócuos os limites legais: bastaria à Administração renomear qualquer requisito excessivo como “condição de contratação” para afastá-lo do controle de legalidade aplicável à habilitação.

A distinção legítima entre requisito de habilitação e obrigação de execução não autoriza essa manobra. É possível exigir da futura contratada que mobilize equipe suficiente, cumpra escalas, substitua profissionais e execute o serviço com qualidade.

O que não é possível é predeterminar, como condição para a contratação, uma estrutura profissional formada por doze pessoas nominalmente relacionadas e vinculadas a entidades privadas específicas, sobretudo quando tais vínculos não são exigidos pela legislação que rege a atividade.

A Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União reforça a vedação de impor, antes da celebração do contrato, exigências que obriguem os licitantes a incorrer em custos desnecessários.

Embora o edital tente postergar a entrega formal dos documentos, a empresa que pretenda disputar com seriedade terá de arregimentar previamente doze profissionais, obter assinaturas, verificar filiações e manter tais vínculos disponíveis, sob pena de vencer a disputa e, logo depois, perder o direito à contratação e sujeitar-se a sanções.

O custo e a restrição competitiva surgem antes da contratação, ainda que o papel seja entregue depois.

SÚMULA TCU Nº 272: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Assim, os itens 13.19.1 a 13.19.3 violam a legalidade, o julgamento objetivo, a isonomia, a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a busca da proposta mais vantajosa, princípios expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4. DA ILEGALIDADE MATERIAL DA FILIAÇÃO OU DO REGISTRO EM ENTIDADES DESPORTIVAS ESPECÍFICAS

A ilegalidade não é apenas procedimental. O próprio conteúdo da exigência é **restritivo** e destituído de base legal suficiente.

O edital exige que oito profissionais sejam vinculados à Federação Catarinense de Futsal e quatro à Confederação Brasileira de Futsal, além de mencionar registro junto à Federação de Árbitros de Santa Catarina, Federação Catarinense de Futsal, Liga Catarinense de Futsal ou entidade equivalente.

Contudo, a filiação a federações, confederações, ligas ou associações privadas não constitui requisito legal geral para o exercício da arbitragem esportiva em competições municipais.

A Lei Geral do Esporte, Lei nº 14.597/2023, dispõe que é facultado aos árbitros esportivos organizarem-se em associações profissionais e sindicatos e também lhes faculta prestar serviços às organizações esportivas.

A opção legislativa pela facultatividade é incompatível com um edital que transforma a vinculação a determinadas entidades privadas em requisito obrigatório para acesso a um contrato público.

Lei nº 14.597/2023:

Art. 80. É facultado aos árbitros esportivos organizar-se em associações profissionais e em sindicatos.

Art. 81. É facultado aos árbitros esportivos prestar serviços às organizações esportivas, qualquer que seja sua natureza jurídica ou forma de estruturação, observadas as regras aplicáveis à competição.

A exigência também não demonstra nexo necessário entre filiação e capacidade profissional.

Um árbitro pode possuir experiência comprovada, cursos, atuação em campeonatos e domínio das regras da modalidade sem integrar as entidades nominadas.

Em sentido inverso, a simples carteira de filiação não comprova, por si só, desempenho satisfatório, disponibilidade, pontualidade ou aptidão operacional.

Há ainda inconsistência e indeterminação no texto editalício.

O item 13.19.1 exige quantitativos exatos da FCFS e da CBFS, enquanto o item 13.19.2 amplia o rol para diferentes entidades e admite “entidade equivalente”.

Não se esclarece o que será considerado equivalente, quem fará esse reconhecimento, quais critérios objetivos serão utilizados nem como se harmoniza a alternativa do item 13.19.2 com os quantitativos rígidos do item 13.19.1.

A ambiguidade amplia a discricionariedade no julgamento e compromete a segurança jurídica.

Igualmente desconexa é a expressão “conforme CREF PJ” ao final do item 13.19.1.

O Conselho Regional de Educação Física e as entidades privadas de administração do desporto possuem naturezas e competências distintas. A cláusula não explica qual documento do CREF-PJ seria exigido, qual sua relação com a filiação individual dos árbitros, nem o fundamento normativo para essa cumulação.

5. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NO PLANEJAMENTO

O número mínimo de doze profissionais, a repartição obrigatória entre FCFS e CBFS, a exigência de assinaturas e documentos pessoais e a necessidade de registros atualizados criam uma barreira relevante à participação de empresas que podem executar o objeto com plena qualidade, mas trabalham com árbitros experientes não filiados ou organizam suas equipes após a adjudicação, conforme o calendário efetivamente demandado.

A restrição é ainda mais grave em uma ata de registro de preços, na qual a Administração não assegura contratação integral ou imediata dos quantitativos.

Exigir a reserva prévia de doze profissionais vinculados a entidades específicas transfere ao particular custos de disponibilidade e organização sem garantia de demanda correspondente.

O Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência deveriam demonstrar, de forma concreta, por que somente árbitros filiados às entidades indicadas seriam aptos, por que seriam necessários exatamente doze profissionais, por que a divisão deveria ser de oito e quatro e por que meios menos restritivos — como experiência, capacitação, prova de atuação ou compromisso de disponibilidade — não atenderiam ao interesse público.

Sem motivação técnica individualizada, a exigência se converte em preferência subjetiva e indevida.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, admite apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A indispensabilidade deve ser demonstrada, e não presumida.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, veda atos que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório e impõe à Administração o dever de motivação, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

6. DA JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

A controvérsia não é abstrata.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já apreciou exigência semelhante em licitação de serviços de arbitragem e reconheceu a violação à isonomia e ao caráter competitivo do certame.

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. EDITAL DE LICITAÇÃO N.

190/2023. CONTRATAÇÃO DE ARBITRAGEM PARA AS DIVERSAS MODALIDADES DE JOGOS PARA OS CAMPEONATOS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO ESPORTE E LAZER. TERMO DE REFERÊNCIA QUE EXCLUI A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DE ÁRBITROS FILIADOS ÀS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO FUTEBOL DE CAMPO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE NÃO ATENDEM AOS PARÂMETROS DA AMPLA CONCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. (TJSC, Remessa Necessária Cível nº 5026859-20.2023.8.24.0033, Rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 16/05/2024).

No precedente, a controvérsia envolveu justamente a exigência de disponibilização de árbitros vinculados a entidades representativas da modalidade.

A conclusão judicial é diretamente aplicável: a Administração pode exigir qualidade e experiência, mas não pode reduzir injustificadamente o universo de profissionais aptos por meio de filiações privadas.

Também no Mandado de Segurança nº 5000405-31.2022.8.24.0035/SC, relativo a edital do Município de Vidal Ramos, foi determinada a adequação do instrumento para afastar exigências de filiação de árbitros a ligas ou federações.

A repetição de cláusula já reprovada judicialmente expõe o certame a suspensão, anulação e responsabilização dos agentes que insistirem em manter restrição sem fundamentação técnica idônea.

7. DO RISCO DE SANÇÃO INDEVIDA À LICITANTE VENCEDORA

A modelagem adotada cria situação juridicamente perigosa: a licitante pode ser habilitada, vencer os lances, ter sua proposta aceita e, ainda assim, ser impedida de contratar por não apresentar documentos que o próprio edital declara não integrarem a habilitação.

A recusa ou impossibilidade de assinar o contrato pode ser associada às infrações e sanções da Lei nº 14.133/2021.

Não é admissível submeter a vencedora a esse risco com base em exigência ilegal, ambígua e não indispensável. A Administração deve definir critérios válidos antes da disputa, e não criar uma espécie de “pós-habilitação” capaz de eliminar a melhor proposta e convocar sucessivamente concorrentes até encontrar quem detenha a estrutura privada previamente escolhida.

Essa dinâmica também compromete o julgamento objetivo.

A classificação pelo menor preço deixa de ser suficiente, pois a contratação passa a depender de um filtro adicional, estranho ao rol legal e situado fora da fase processual adequada.

8. DA SOLUÇÃO JURIDICAMENTE ADEQUADA

A Impugnante não pretende afastar o dever de a contratada disponibilizar equipe suficiente e qualificada.

A solução adequada é substituir as cláusulas restritivas por obrigações de execução objetivas e proporcionais.

A Administração pode, por exemplo, exigir da adjudicatária, antes do primeiro evento e em prazo razoável, relação dos profissionais que serão mobilizados, acompanhada de comprovação de experiência, capacitação ou atuação anterior compatível, sem impor filiação obrigatória a federação, confederação ou liga específica.

Pode também prever substituição de profissionais, número mínimo por partida ou rodada, observância das regras oficiais da modalidade, uniformização, pontualidade e responsabilidade técnica pela escala.

O edital pode exigir declaração de disponibilidade futura, sem vínculo prévio, conforme entendimento consolidado de que a comprovação de equipe deve evitar custos antecipados e restrições desnecessárias.

O essencial é aferir a capacidade de executar o objeto, não a pertença dos profissionais a determinadas entidades privadas.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1) o **conhecimento** e o integral **provimento** da presente impugnação;
- 2) a suspensão do procedimento, caso necessária, até a decisão definitiva desta impugnação, evitando-se a realização de sessão sob regras potencialmente nulas;
- 3) a exclusão integral dos itens 13.19.1, 13.19.2 e 13.19.3 do edital, por configurarem qualificação técnica disfarçada, materialmente ilegal e restritiva;
- 4) subsidiariamente, a reformulação das cláusulas para que a futura contratada apenas comprove, em prazo razoável anterior ao início da execução, a disponibilidade de equipe em quantidade suficiente e com experiência ou capacitação compatível, sem exigência de filiação ou registro em federação, confederação, liga ou associação privada específica;
- 5) a supressão da divisão obrigatória de 08 árbitros da FCFS e 04 árbitros da CBFS, bem como da exigência de assinatura prévia dos profissionais e da referência imprecisa ao CREF-PJ;
- 6) a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, com republicação do edital retificado, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de alteração capaz de ampliar o universo competitivo e influenciar a formulação das propostas;
- 7) que a decisão seja expressamente motivada e disponibilizada aos interessados antes da sessão pública, enfrentando individualmente os fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados.

Por fim, registra-se que a manutenção das cláusulas impugnadas poderá ensejar o manejo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive perante os órgãos de controle, para preservação da competitividade, da legalidade e do direito de participação no certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí/SC, 17 de julho de 2026.

LEONARDO WEBER PINHEIRO

Sócio

CPF nº 081.610.379-81